

Lei nº 006 / 2003

Data: 08 de Maio de 2.003.

Entosa: Executivo Municipal

Sumula: Altera e substitui a Lei Municipal nº 018192, que trata do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais Cívis do Município de Icaraima, Paranaí e dá outras providências.

Na Câmara Municipal de Icaraima, Estado de Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sancionei a seguinte lei:

Título I

Capítulo Único Disposições Preliminares

Artigo 1 - Esta lei institui o Regime Jurídico dos Funcionários Cívis do Município de Icaraima.

Artigo 2 - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão; e cargo público é a unidade básica de estrutura organizacional, criada em lei, com atribuições e responsabilidades específicas e com denominação própria em número certo e pagos pelos cofres municipais.

Parágrafo único - Os funcionários em exercícios de cargo em comissão serão equiparados nos concernente a direitos e obrigações aos cargos de provimento efetivo respeitadas as peculiaridades de cada um quanto ao provimento, exercício, estabilidade, e demissão.

Artigo 3. Além da habilitação em concurso público e da

Panzer
Antônio Sales Zampieri
Prefeito Municipal

Lei nº 006 / 2003

Data: 08 de maio de 2.003.

Sintese: Executivo Municipal

Prémissa: altera e substitui a Lei Municipal nº 018192, que trata do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais Cívicos do Município de Icaraima, Paranaí e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Icaraima, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Título I

Capítulo Único

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta lei institui o Regime Jurídico dos Funcionários Cívicos do Município de Icaraima.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão; e cargo público é a unidade básica de estrutura organizacional, criada em lei, com atribuições e responsabilidades específicas e com denominação própria em número certo e pagas pelos cofres Municipais.

Parágrafo Único - Os funcionários em exercícios de cargo em comissão serão equiparados nos concernente a direitos e obrigações aos cargos de provimento efetivo respeitadas as peculiaridades de cada um quanto ao provimento, exercício, estabilidade, e demissão.

Artigo 3º. Além da habilitação em concurso público e da

aptidão física e mental, não requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal, devendo ser comprovado pelo interessado;

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em lei;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - possuir habilitação legal para o exercício do cargo; e
- VI - não ter sido demitido do serviço público estadual, federal ou municipal, por justa causa.

Parágrafo único - A natureza do cargo, suas atribuições e as condições de serviço podem justificar a exigência de requisitos essenciais para o exercício, estabelecidos em lei.

Artigo 4º - É vedado o exercício gratuito dos cargos de que trata a lei.

Título II

Do Provimento, do Cprovimento, da Disponibilidade,
Da Vacância e da Movimentação.

Capítulo I

Do Provimento

Secção I

Do Concurso

Artigo 5. Concurso público é processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva e classificação, aberto ao público a que se destina, atendidos os requisitos estabelecidos em edital específico e na legislação aplicável.

Parágrafo único - Edital em concurso estabelecerá as regras de sua execução, especialmente sobre:

I - condições de inscrição;

II - disposições preliminares;

III - instruções especiais;

IV - provas e títulos;

V - bancas examinadoras;

VI - julgamento;

VII - disposições gerais;

VIII - outras condições especiais.

Artigo 6. O concurso público será de provas, ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, conforme dispor o edital.

Artigo 7. O concurso público terá validade de dois anos, a contar da publicação da homologação de resultados, podendo ser prorrogado por uma única vez por igual período.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

§ 3º - O aprovado em concurso público, para nomeação, deverá satisfazer, em tempo pré-determinado, os requisitos da lei, do regulamento e do edital, sob pena de perder a classificação, caindo para último lugar dos aprovados.

Artigo 8. As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para o preenchimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo reservado para as mesmas, 03% (três por cento) das vagas do Município.

Artigo 9 Encerradas as inscrições, legalmente processadas para concurso, a investidura de qualquer cargo não se abrirão novas antes de sua realização.

Pág II

Da Nomeação

Artigo 10. Nomeação é o ato de investidura do servidor público a far-se-a:

I - em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação em concurso; ou

II - em comissão, para cargos de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Artigo 11. A nomeação para cargo de carreira depende da própria habilitação em concurso público de provas, ou de provas de títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade. Parágrafo único: permanente para nomeado o candidato que for julgado apto, física e mentalmente, por junta médica fixa.

Artigo 12. O servidor ocupante de cargo de carreira, ressalvados os casos de acumulação previstos nesta lei, não poderá ser nomeado em outro cargo efetivo.

Artigo 13. Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido, condenado

Peçao IIIDa Posse e do Exercício

Artigo 14. Posse é a aceitação formal pelo servidor, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, concretizada com a assinatura do termo pela autoridade competente do órgão ou entidade e pelo empregado.

Artigo 15. Poderá haver posse por procuração, com poderes expressos.

Artigo 16. A posse ocorrerá no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da publicação, no órgão oficial, do ato de provimento, sob pena de caducidade do ato.

Artigo 17. No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declarações dos bens e valores que constituem seu patrimônio, declarações sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e certidão de tempo de serviço público anterior, se houver.

Parágrafo único - só haverá posse no caso de provimento inicial do cargo, por nomeação.

Artigo 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público, e completa o processo de investidura.

§ 1º O prazo para o servidor entrar em exercício é de 03 (três) dias, contados da data da posse.

§ 2º Os efeitos financeiros serão devidos a partir do início

- do efetivo exercício.
- § 3º - Perão tomados sem efeito o ato de provimento, se não ocorrer a posse e o exercício nos prazos previstos nesta lei.
- § 4º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for indicado o servidor, compete dar-lhe o exercício.
- Artigo 19. I inicio, a interrupção e o reinício do exercício, perão registrados no assentamento individual do servidor.
- § 1º - Para entrar em exercício, o servidor apresenta, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.
- § 2º - Falso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime insfiançável em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício, até decisão final, transitada em julgado.
- § 3º - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor, continuará o mesmo afastado do exercício, observado o disposto no art. 74.
- Artigo 20. O servidor que deve ter exercício em outra localidade do Município terá 05 (cinco) dias, contados do desligamento, para entrar em exercício, compreendido o tempo necessário ao deslocamento para a nova localidade.
- § 1º - No caso de o servidor se encontrar afastado do exercício de seu cargo, por qualquer motivo legal, o prazo deste artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º - O servidor que deva ter exercício em outra unidade administrativa, situada na mesma localidade, deverá entrar em exercício no dia imediato à publicação do ato.

§ 3º - O servidor terá exercício da unidade administrativa para a qual tenha sido indicado.

Artigo 21. Não haverá posse nos casos de promoção, acerto e reintegração.

Artigo 22. São competentes para dar posse, segundo dispução e regulamento:

- I - O prefeito municipal.
- II - Os chefes dos órgãos diretamente subordinados ao prefeito.

Artigo 23. Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Artigo 24. O exercício do cargo ou função terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

- I - da data de publicação oficial do ato no caso de reintegração;
- II - da data de posse nos demais casos.

§ 1º - a promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data de publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2º - o funcionário transferido ou removido, quando licenciado ou quando afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do art. 1º e, terá 30 (trinta) dias a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

Artigo 25 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação haver claro.

Artigo 26 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos para assentamento individual.

Artigo 27. Foderá por permitido ao funcionário ausentar-se do serviço público mediante autorização do Prefeito Municipal para estudos de especialização, se o afastamento for superior a 90 (noventa) dias não será paga a remuneração.

Parágrafo Único - A ausência não excederá de 04 (quatro) anos e, findos os motivos de sua concessão, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

Parágrafo IV Da Jornada de Trabalho

Artigo 28. Salvo disposição legal em contrário, a jornada básica de trabalho do servidor público municipal é de 40 (quarenta) horas semanais, a razão de 8 (oito) horas diárias, devendo o tempo de serviço de 15 (quinze) minutos antes e após, para preparação e término da mesma.

§ 1º - Não haverá expediente aos sábados, nos órgãos da administração direta, autarquia e funcional do município, excetuados aqueles que, pela sua natureza especial, executam atividades imprescindíveis à comunidade.

§ 2º - O sábado e o domingo não são considerados como de descanso personal. remunerado.

Artigo 29. Os períodos em atividades que, pela sua natureza, não desenvolvem em escala de regramento, compensarão o trabalho desenvolvido aos sábados, domingos e feriados como correspondente descanso em dias íntus da semana.

Artigo 30. Os períodos em exercícios de atividade específicas de profissões regulamentadas, ficarão dirigidos ao cumprimento da carga horária semanal e diária de sua categoria profissional, na forma da respectiva legislação.

Artigo 31. Os cargos de pessoal do magistério, à nível de 1º grau, tanto de professor como de especialista em educação, correspondem a uma jornada semanal básica normal de 20 (vinte) horas, que será desenvolvida integralmente, sempre que possível, num dos turnos da manhã tarde ou noite, na forma do regulamento.

Peçao V

Do estágio probatório

Artigo 32. O servidor provido por nomeação, para cargo efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual sua adaptabilidade e capacidade serão objeto de avaliação obrigatória e permanente para o desempenho do cargo.

§ 1º. Os requisitos de avaliação do estágio probatório serão abertos através de instrumento próprio, objeto de avaliação obrigatório e

permanente para o desempenho do cargo.

§ 2º. No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

§ 3º. O tempo de exercício de outro cargo público não exime o servidor do cumprimento do estágio no novo cargo, ressalvando o exercício da mesma função há mais de três anos consecutivos ou quatro alternados.

§ 4º. Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório, devendo, sob pena de destituição de função, pronunciar-se conclusivamente sobre o atendimento dos requisitos fixados para o referido estágio, a cada período de 30 (trinta) dias, dando ciência ao interessado.

§ 5º. Fica também o chefe imediato, sob pena de destituição da função, incumbido de encaminhar, à autoridade superior do órgão, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o estágio probatório do servidor, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de vencer o prazo final do estágio.

§ 6º. O relatório referido no parágrafo anterior poderá ser encaminhado a qualquer tempo, no decurso do estágio definido no "caput" deste artigo, quando o servidor em estágio probatório não apresentar atendimento satisfatório aos requisitos fixados.

§ 7º. A aprovação do servidor no estágio probatório será declarada através de ato da autoridade competente, após avaliação especial de desempenho por comissão

instituída para esta finalidade.

§ 8º - O servidor não aprovado no estágio probatório perá exercerá de ofício.

Bacão VI

O art. Estabilidade

Artigo 33 - O servidor habilitado em concurso público é investido em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de exercício.

Artigo 34 - O servidor instável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento administrativo de avaliação periódica de desempenho, tendo-lhe assegurada ampla defesa.

Bacão VII

O art. Reintegração ou Readmissão

Artigo 35. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso no serviço público, com resarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

Parágrafo único - perá sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo a decisão

administrativa que determinar a reintegração.

Artigo 36. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente e, atendida a profissional.

Artigo 37. Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado lugar será destituído de plano e será reconduzido ao cargo anterior ou aproveitado em outro, mas sem direito a indenização ou posto em disponibilidade remunerada.

Artigo 38 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando incapaz.

Secção VIII Da Reversão

Artigo 39. Reversão é o retorno do inativo ao serviço, em face da cessação dos motivos que determinarem a sua aposentadoria por invalidez, ou por solicitação do aposentado, voluntariamente.

§1º - Reversão por motivo de aposentadoria por invalidez é compulsória, a vista da conclusão pericial da junta médica oficial.

§2º - A reversão solicitada voluntariamente é facultativa, a critério exclusivo da administração, e depende

de perícia por junta médica oficial.

Artigo 40 - A reversão far-se-á em cargo da mesma classe ou em cargo resultante de sua transformação.

Artigo 41 - O tempo em que o servidor permanecer em inatividade não será computado para nenhum efeito.

Artigo 42 - A reversão far-se-á a pedido do "ex-ofício".

Hádigo Único - A reversão dará direito, para nova apreensão, à contagem de tempo em que o funcionário estiver aposentado.

Parágrafo IX

O.a Readaptação

Artigo 43 - Readaptação é o provimento do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia médica oficial.

31º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

32º - Em casos especiais, a readaptação poderá se efetivar em cargo de carreira de denominação diversa, respeitada

a habilitação legal exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução no vencimento básico e vantagens pessoais do servidor, sendo-lhe assegurada a diferença, se for o caso.

Parágrafo X

Da Recondução

Artigo 44 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de reintegração do anterior ocupado.

Parágrafo único - Encontrando-se privado o cargo de origem aplicar-se - à disposto no Artigo 48.

Parágrafo XI

Do Aproventamento

Artigo 45 - Aproventamento é o retorno do servidor reconduzido ou em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Artigo 46 - Aproventamento de servidor que se encontra em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses, dependerá da prova comprovativa de sua capacidade física e mental, por finta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (dez) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Artigo 47 - Se tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor, mediante processo administrativo, se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não entrar em exercício no prazo legal, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo caso de doença comprovada em inspeção por jinta médica oficial.

Parágrafo único - Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a sua aposentadoria e, para o cálculo do tempo, será levado em conta o período da disponibilidade.

Artigo 48 - Será obrigatório o aproveitamento do servidor estável em outro cargo de natureza e vencimento básico de remuneração compatível com os do anteriormente ocupado.

Peção XII

Ora Disponibilidade

Artigo 49 - Tornando o cargo au declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu

adequado aproveitamento em outro cargo.

Artigo 50 - O período relativo à disponibilidade será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Artigo 51 - Se disponibilidade no cargo efetivo não impede a nomeação para cargo em comissão, devendo o servidor fazer opção de remuneração.

Artigo 52 - O servidor colocado em disponibilidade poderá aposentar-se, na forma do disposto no inciso II, ou inciso III, alíneas A e B do artigo 172.

Capítulo II

Da Vacância

Artigo 53 - Se vacância do cargo ocorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo;
- VII - falecimento.

Artigo 54 - Dar-se-á exoneração,

- I - a pedido;

II - ex - officio:

- a) - quando se tratar de cargo em comissão;
- b) - quando não satisfizer as condições de estágio probatório.

Artigo 55. Ocorrendo vaga, considerar - se - às abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo único - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - da publicação;

- a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver vacante;
- b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonera, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago;
- III - da posse em outro cargo.

Artigo 56. Quando se tratar de função gratificada, dar - se - à vacância por dispensa, a pedido ou ex - officio, ou por destituição.

Capítulo III

Da Movimentação

Peçao I

Da Remoção

Artigo 57. Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade administrativa para outra, de ofício ou pedido, dentro de mesmo órgão, com ou sem localidade, na mesma carreira, classe, cargo, nível de classe e referência, observando o interesse do órgão, sempre dependente da existência de vagas na lotação.

§1º - Ao servidor em cumprimento de estágio probatório fica facultada a remoção para outra unidade administrativa pedida na mesma localidade.

§2º - A remoção dar-se-á, também, através da permuta, quando de iniciativa das partes envolvidas, respeitando o interesse da administração.

Artigo 58 - Ao servidor será assegurada remoção para o domicílio do cônjuge, se este também for servidor público ou se a natureza do seu emprego, em órgão da administração indireta do município assim o exigir.

§1º - O disposto neste artigo não se aplica a candidatos classificados ou habilitados em concursos realizados posteriormente à mudança no domicílio da família, se cuja escolha de vagas para nomeação tenha sido posteriormente a mesma, ainda que a inscrição em concurso tenha sido realizada anteriormente.

§2º - O disposto neste artigo também não se aplica a

servidor em cumprimento de estágio probatório

Secção II

Da Transferência

Artigo 59. Transferência é o deslocamento de servidor de um órgão para outro, de ofício ou a pedido, dentro da mesma carreira, sem alteração de cargo, classe e referência, observando o interesse e a necessidade dos órgãos e a conclusão do estágio inicial de desenvolvimento profissional.

Parágrafo único - É de 01 (um) ano o intervalo entre duas transferências.

Artigo 60 - Ao servidor será assegurada transferência para o domicílio do cônjuge se este também for servidor público municipal, ou se a natureza do seu emprego, em órgão da administração indireta, assim o exigir.

§1º - O disposto neste artigo não se aplica a candidatos classificados ou habilitados em concurso realizado posteriormente à mudança do domicílio da família, ou cuja escolha de vagas para a nomeação tenha sido posterior a mesma, ainda que a inscrição tenha sido realizada anteriormente.

§2º - O disposto neste artigo também não se aplica a servidor em cumprimento de estágio probatório.

Artigo 61 - A transferência far-se-á:

I - a pedido do funcionário, respeitada a conveniência do serviço;

II - "br-officio", no interesse da administração:

§ 1º Não poderá haver transferência para vaga a ser promovida por promoção ou acesso, dentro do prazo da validade da respectiva lista de classificação.

§ 2º Se transferência a pedido, para o cargo de carreira, só poderá dar-se a para vagas a ser preenchida por merecimento.

Artigo 62 - Calendário transferência:

I - de uma para outra carreira;

II - de uma carreira para classe isolada;

III - de uma classe isolada, cujos cargos sejam provados mediante concurso, para outra da mesma natureza, ou para carreira;

IV - de uma classe isolada para outra da natureza.

§ 1º No caso do, item II, a transferência dependerá de requerimento, por escrito, do funcionário.

§ 2º Se transferência fica condicionada a aprovação da habilitação interna, na secção do pessoal.

Artigo 63. Se transferência far-se á para cargo de classe de mesmo vencimento quando as nível, ou remuneração do mesmo grau.

Parágrafo único - Se pedido do funcionário, pode-se dar transferência para cargo de nível inferior, mantida o

valor do vencimento ou remuneração.

Artigo 64. A transferência "ex-officio" não se interromperá a contagem de tempo para os efeitos de promoção e acesso.

Capítulo IV

Das substituições

Artigo 65. Os ocupantes de cargo em comissão e de funções de chefia poderão ter substitutos indicados em regulamento ou designados por ato da autoridade competente.

§ 1º. O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de chefia, nos afastamentos ou impedimentos do titular e será remunerado pelo período de substituição, sempre que este exceder a 29 (vinte e nove) dias.

§ 2º. A substituição que depender de ato da autoridade competente será remunerada, na mesma forma do § 1º.

Artigo 66. O substituto deverá possuir qualificações funcionais assemelhadas à do substituído.

Artigo 67. Durante o período de substituição remunerada, o substituto poderá:

I - no caso de cargo em comissão:

- a) Perceber a remuneração do cargo em comissão, acrescida de adicional por tempo de serviço, se for ocupante de cargo efetivo; ou
- b) perceber somente a remuneração do cargo efetivo, quando a do cargo em comissão for menor;
- c) Perceber a remuneração de maior valor, quando já for ocupante de outro cargo em comissão.

II) no caso de funções de chefia, perceber a gratificação de chefia de maior valor, quando já perceber outra.

Parágrafo único - quando o substituto já for ocupante de cargo em comissão ou funções de chefia, responderá cumulativamente pelas atribuições de ambos os cargos e/ou funções, observando o disposto neste artigo.

Título III

O Vencimento Básico, Da Remuneração, Das vantagens e Dos Direitos.

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 68 - Vencimento Básico ou vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Reis.

Artigo 69 - Vencimentos, para os efeitos desta lei, é

simplesmente o plural do vocábulo vencimento e não deve ser confundido com remuneração.

Artigo 70 - Remuneração é o vencimento básico do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas nesta lei.

Artigo 71 - Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndios do servidor, concedidos em caráter permanente ou temporário.

§ 1º - Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor, em caráter vitalício, independente da função que exerce, pela decorrência do tempo de serviço.

§ 2º - Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor, durante algum período de tempo, em razão do local de exercício, ou ainda, pelas naturezas e condições da função que exerce.

Artigo 72 - Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.

Capítulo II

Da Remuneração

Artigo 73 - Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para servar o Município ou equivalente.

Artigo 74 - O servidor perderá:

I ⇒ a remuneração do dia que tiver faltando e um dia de descanso semanal remunerado, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos nos incisos I a XXI do artigo 167.

II ⇒ a remuneração dos dias que tiver faltando e os 02 (dois) de descanso semanal remunerado da semana, se não comparecer ao serviço por os (dois) ou mais dias da semana, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos nos incisos I a XXI do artigo 167.

III ⇒ um terço da remuneração, durante o afastamento por prisão preventiva, pronunciada por crime comum, denunciada por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável ou processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença atualizada, se absolvido.

IV ⇒ dois terços da remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte em demissão; e

V ⇒ o vencimento básico da remuneração do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ressalvados o direito de acumulação legal e a percepção de vantagens pessoais.

Parágrafo único - na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se, também como, dias, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados entre os dias das faltas.

Artigo 75 - Ressalvadas as permissões previstas em lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento básico mensal do professor ou especialista

em educação.

Parágrafo único - Para este efeito, considerar-se-ão os perigos, além das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento a reuniões e atividades estabelecidas em Regimento e para as quais o professor ou especialista de educação terá de ser formalmente convocado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 76 - Para o desconto proporcional, referido no artigo anterior, atribuir-se-á a um dia de serviço o valor de 1/30 (um trinta avos) de seu vencimento básico mensal.

§1º. No caso de ocorrer atraso de até uma hora, em relação ao início do expediente, ou ainda, saída antecipada de até uma hora, em qualquer das hipóteses, haverá desconto de 1/3 (um terço) do seu vencimento diário.

§2º. O sistema de processamento de folha de pagamento, com base nas informações registradas para os descontos previstos neste artigo, fará as transações necessárias a correta aplicação dos descontos previstos nos incisos I a V do artigo 74, bem como do disposto no artigo 217 da lei.

Artigo 77 - É vedado o abono de faltas ao serviço a qualquer pretexto, sob pena de destituição de função de quem o fizer.

Artigo 78 - Para jornada semanal de 40 (quarenta) horas, nenhum servidor poderá perceber o vencimento básico inferior ao menor

poderá estabelecer pela legislação federal específica.

Artigo 7º. Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento

§1º- Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de Terceiros, e a critério da administração, com restituição dos custos, na forma definida em regulamento.

§2º- O soma das consignações não deverá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração ou provento.

§3º- O limite previsto no parágrafo anterior, poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento), para cooperativa, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado a moradia própria e despesas médicas - hospitalares, respeitando a ordem de prioridade dos descontos, na forma de regulamento.

Artigo 8º. O servidor em débito com a Fazenda Municipal que for demitido, exonorado ou que tiver cassada a sua aposentadoria ou disponibilidade, terá prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo, corrigido monetariamente.

Artigo 8º. Fundamente com o vencimento básico, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias.

I - indenizações;

II - auxílios;

III - gratificações adicionais;

§1º- As indenizações e auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. Os gratificações e os adicionais incorporam - se ao vencimento ou prêmio, nos casos e condições indicados em lei.

Artigo 82. Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para efeito de concessão de quaisquer outras vantagens, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Secção I

Das Indenizações

Artigo 83. Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custos; e
- II - diárias.

Artigo 84. Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidas em regulamento.

sub - Secção I

Da Ajuda de Custo

Artigo 85. Ajuda de custo destina - se a indenizar as despesas do servidor que no interesse da administração passa a ter exercício, em caráter permanente, em outra localidade, com mudança de domicílio, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

sub - Secção II

Das Diárias

Artigo 86. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no dia útil imediato.

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Artigo 87. Ao funcionário que se deslocar do Município, a serviço, conceder-se-á uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pensada.

§ 1º. Não se concederá diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

§ 2º. A concessão de diária não impede a concessão de ajuda de custo e vice-versa.

Artigo 88. O arbitramento das diárias consultará a natureza, o local e as condições de serviço, respondendo o chefe da repartição pelos abusos cometidos.

Artigo 89. Os servidores só terão direito à diária se deslocarem oficialmente a serviço do município a locais que se distanciem no mínimo de 100 Km (quilômetros) da sede do Município e quando a sua presença seja exigida por mais de 24 horas.

Secção II

Nos Conselhos

Artigo 90. Serão concedidos ao servidor municipal e a sua família os seguintes auxílios:

- I - auxílio - Transporte
- II - auxílio - natalidade
- III - auxílio - família

Sub - Seção I

O auxílio Transporte

Artigo 91. O auxílio - transporte será concedido ao servidor, mediante requerimento, comprovado a sua necessidade.

Sub - Seção II

O auxílio natalidade

Artigo 92. O auxílio - natalidade é devido a servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao valor de referência inicial da tabela geral de vencimentos do município, inclusive no caso de nascimento morto, pago em uma única vez, por nascimento.

Sub - Seção III

O auxílio Doença

Sub - Seção IV

I Auxílio Funeral

Sub - Seção V

II Auxílio Família

Artigo 95 - I salário - família é devido ao provedor ativo, inativo ou em disponibilidade.

Parágrafo único. Consideram - se dependentes econômicos do provedor, para efeito de percepção de salário - família:

I - o cônjuge e os filhos de qualquer condição, inclusive os inteados de até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválidos, de qualquer idade,

II - a mãe e o pai inválidos, sem economia própria.

Artigo 96 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do auxílio - família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria.

Artigo 97 - Quando o pai e a mãe forem servidores públicos municipais o salário - família será concedido somente a um dos cônjuges.

Artigo 98 - Equiparam - se os pais e a mãe, os representantes

despós dos incapazes e das pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial, os benefícios do salário-família.

Artigo 99. I auxílio-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência.

Artigo 100 - Em caso de acumulação legal de cargos do Município, o salário-família será pago em relação a apenas um deles.

Artigo 101 - Cada cota do salário-família corresponderá a 10% (dez por cento) do valor de referência inicial da tabela geral dos vencimentos do município.

Decisão III

Das Gratificações e Adicionais

Artigo 102 - Além dos vencimentos básicos e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - gratificações por encargo de curso ou concurso;
- III - gratificação de férias;
- IV - gratificação de décimo-terceiro vencimento;
- V - gratificação pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico;
- VI - adicional por hora de trabalho extraordinária;
- VII - adicional por trabalho noturno;

VII - adicional por atividade penosa, insalubre ou perigosa;
VIII - adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - As vantagens previstas neste artigo não são incorporáveis nos proventos de aposentadoria.

Sub - Seção I

Da Gratificação de Função

Artigo 103 - São permitidos para concedida gratificação de chefia, pelo exercício de direção, chefia ou assistência, com símbolos e valores definidos em lei.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com a percepção do vencimento de cargo em comissão.

§ 2º - A designação para função de chefia recairá exclusivamente em servidor ocupante de cargo de carreira na forma que a lei dispor, excetuada a chefia de Gabinete.

§ 3º - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente a gratificação de função, não será incorporada ao vencimento da remuneração do servidor.

§ 4º - O exercício da função gratificada ou de cargo em comissão assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Sub - Seção II

Da Gratificação por Encargo de Custo ou Concurso

Artigo 104 - Ao servidor será concedida a gratificação pelo exercício de:

- encargo de coordenação, execução ou participação como membro de banca e / ou comissão de concurso para provimento de cargo público;
- encargo como instrutor em curso de treinamento regularmente instituído; e
- encargo de coordenação ou execução de curso de treinamento instituído, se realizado o trabalho fora das horas de expediente a que está sujeito a servidor.

Parágrafo único - Os valores e a forma de pagamento desta gratificação serão definidos em regulamento próprio.

Sub-secção III

Da Gratificação de Férias

Artigo 105 - Independentemente de polivalência, por ocasião de férias, será concedida ao servidor gratificação correspondente a um terço da remuneração percebida no mês em que se inicia o período de férias.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, a gratificação de que trata este artigo será paga em relação a cada um deles.

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo deverá ser paga até o dia anterior ao início da férias das férias de uma única vez e calculada sobre a remuneração

do mês do início da função, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados.

§3º - Ao professor e ao especialista de educação, a gratificação de férias será paga sobre a remuneração do mês de janeiro.

Sub - Seção IV

Da Gratificação de Décimo - Terceiro Vencimento

Artigo 106 - Ao servidor ativo e inativo será concedida gratificação de décimo - terceiro vencimento, correspondente a 1/12 (um doze avos) por mês de exercício, da remuneração au. provento.

§1º - A gratificação de décimo - terceiro vencimento será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, calculada, sempre de a remuneração au. provento desse mês, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados.

§2º - É facultativo ao chefe de poder Executivo, havendo disponibilidade financeira, antecipar em 50% (cinquenta por cento) da parcela de gratificação de décimo - terceiro vencimento au. 1/6 (um seis avos) por mês de exercício, quando das férias do servidor.

§3º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§4º - Para efeito de proporcionalidade, o mês do falecimento do servidor, qualquer que tenha sido a data do óbito, será considerado como integral.

Artigo 107. O servidor demitido ou exonrado de ofício ou a pedido perceberá a gratificação de décimo - terceiro vencimento, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício durante o ano, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Artigo 108. No caso de acumulação legal de cargos, o servidor fará jus a percepção de gratificações do décimo - terceiro vencimento em relação a cada um deles.

Pará - Pará V

Ora Gratificação Pela Realização de Trabalho

Relevant, Técnico ou Científico

Artigo 109. A gratificação pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico será arbitrada sempre após sua conclusão pelo chefe de Poder Executivo.

Pará - Pará VI

De Adicional por Hora de Trabalho Extraordinária

Artigo 110. Ao servidor será concedido adicional por hora de trabalho extraordinária, calculada sobre as horas que excederam o período normal de trabalho, até no máximo de 105 horas mensais, os quais terão remuneração, no mínimo, com 50% de acréscimo sobre o valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo Único. Fomento será permitido penins em hora extraordinária.

para atender as situações excepcionais e temporais na forma da lei.

Sub - Seção VII

Diá Adicional por Trabalho Noturno

Artigo 111 - Trabalho noturno é aquele executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) do dia seguinte. Ao servidor cuja jornada de trabalho esteja total ou parcialmente compreendida nesse período, será concedido adicional sobre as horas de trabalho noturno, correspondendo no mínimo a 20% (vinte por cento) de acréscimo sobre a hora diurna de trabalho.

Sub - Seção VIII

Diá Adicional por Atividade Insalubre e Perigosa

Artigo 112 - Será concedido adicional por exercício em atividades consideradas insalubres ou perigosas ao servidor que execute atividade com habitualidade em local insalubre, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida.

Parágrafo único - O valor do adicional de que trata este artigo será calculado com base no valor de referência inicial da Tabela Geral de Vencimentos do Município, no percentual mínimo de 20% (vinte por cento).

Artigo 113 - Os servidores gestantes ou lactantes é proibido o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres.

Parte - Parte IX

Artigo 114 - Adicional por tempo de serviço

Artigo 114. O adicional por tempo de serviço, será regulado na conformidade da progressão de níveis, estabelecido pela lei que regulamentar o plano de carreira dos servidores municipais.

Capítulo IV

Das Férias

Artigo 115 - Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, inacumuláveis, com direito a todas as vantagens, como se em exercícios estivesse.

Parágrafo único - Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público, ou da data do retorno, em caso de licenças ou afastamentos.

Artigo 116 - não terá direito a férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo:

I - tiver permanecido em licença por acidente em período de licença para tratamento de saúde, por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos;

II - tiver obtido licença para tratamento de saúde em pessoa de

família, por período superior a 3 (três) meses, embora descontínuos;

III - tiver usufruído de afastamento para cursos, por período superior a 6 (seis) meses;

IV - tiver usufruído de qualquer outro tipo de afastamento, durante o período quejativo.

Lançamento único - Iniciar-se-á o decurso de novo período quejativo quando, após a exaurência de qualquer das condições previstas neste artigo, o servidor retornar ao serviço.

Artigo 117. Quando integrais, as férias do professor e do especialista de educação serão de 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídas em período de recesso escolar, segundo o calendário elaborado de acordo com as normas prevista na lei.

§1º - Os pessoal do magistério aplicam-se, igualmente, todos os dispositivos deste capítulo.

§2º - A Secretaria de Educação do município, ou órgão equivalente, baixará regulamento, no prazo de 90 (noventa) dias, prevendo a forma de utilização de professores e especialistas que, em função de faltas ao trabalho, não fazem jus ao período integral de férias.

Artigo 118. O servidor que opera diretamente com raio-X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Artigo 119. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública e comarca interna, devendo ser

completada a função tão logo cesse a causa de interrupção.

Artigo 120. O chefe da unidade administrativa organizara, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte.

Parágrafo único - Os provedores que exerçam cargo em comissão ou função de direção e chefia não serão considerados na escala, ficando, todavia, integralmente sujeitos às disposições no artigo 118.

Artigo 121 - O provedor removido ou transferido, quando em gozo de férias, não será obrigado a interromper-las.

Artigo 122 - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 02 (dois) anos.

Artigo 123 - Ao entrar em gozo de férias o funcionário receberá a importância correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração normal a título de adicional de férias.

Artigo 124 - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual.

Artigo 125 - As férias que não forem concedidas no período de 12 (doze) meses após o período aquisitivo, serão pagas em dobro.

Capítulo V

Das licenças

Pecão I

Disposições Preliminares

Artigo 126 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoas da família;
- III - para repouso a gestante;
- IV - licença a adotante;
- V - licença paternidade;
- VI - licença para concorrer a cargoletivo;
- VII - para tratamento de interesse particular;
- VIII - em caráter especial.

Artigo 127 - Os funcionários em comissão não se concederá nessa qualidade, licença para tratamento de interesses particulares.

Artigo 128 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo único - Fondo a prazo haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta, ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 129 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvando o caso do parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 130 - A licença poderá ser prorrogada a ex-ofício ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado, antes de findo o prazo de licença, se indefrido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 131 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso do item VI do artigo 126.

Artigo 132 - Expirado o prazo do artigo anterior, o funcionário que permanetido a nova inspeção e aposentado por julgado iníliido para o serviço público em geral.

Parágrafo único - na hipótese deste artigo, o tempo necessário a inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Artigo 133 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe de repartição o local onde pode ser encontrado.

Secção II

Da licença para tratamento de saúde

Artigo 134 - A licença para tratamento de saúde perá a pedido da ex-óficio.

Parágrafo único - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se sempre que necessário, na residência do funcionário.

Artigo 135 - Para licença até 90 (noventa) dias, a inspeção

perí feita por médicos credenciados pelo órgão de pessoal, admitindo-se na falta, laudo de outros médicos oficiais ou ainda e excepcionalmente, o atestado passado por médico particular.

§ 1º - No caso de parte final deste artigo, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão de pessoal, com audiência de médico credenciado.

§ 2º - Na caso de não ser homologada a licença, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como falta justificada os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

Artigo 136 - Se licença superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção por junta médica.

§ 1º - A prova de doença poderá ser feita por atestado médico, se a juízo da administração, não for conveniente ou possível a ida de junta médica à residência do funcionário.

§ 2º - Poderá facultado à administração em caso de dúvida razoável, exigir a inspeção por outro médico ou junta oficial.

Artigo 137 - O atestado médico e o laudo da junta nenhuma referência farão ao nome ou natureza da doença que sofra o funcionário, salvo se se tratar de lesões produzidas por acidente, de doença profissional ou de quaisquer molestias referidas no artigo 141.

Artigo 138 - No caso de licença o funcionário abastece-se á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da

mesma licença, com perda total do vencimento ou remuneração até que reassuma o cargo.

Artigo 139 - será punido disciplinarmente o funcionário que se recusar a inspeção médica, cessando os efeitos da pena, tão logo se verifique a inspeção.

Artigo 140. Considerado apto num inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo único - No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Artigo 141 - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiospata grave será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo único - A inspeção será feita obrigatoriamente por uma junta de 3 (três) médicos.

Artigo 142 - será integral o vencimento ou a remuneração do funcionário licenciado para o tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

Secção III

Artigo 143. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil e do cônjuge do qual esteja legalmente separado desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§1º - Pronvar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento da remuneração excedendo esse prazo até 02 (dois) anos.

Secção IV

Da licença a Gestante

Artigo 144 - Poderá concedida licença a provedora gestante por prazo de 320 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º - A licença poderá ter início a partir do oitavo mês de gestação.

§2º - A partir do oitavo mês de gestação, não poderá concedida licença para tratamento de saúde, impondo-se a concessão de licença a gestante.

§3º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao parto.

§4º - No caso de maternidade, decorrido 30 (trinta) dias de nascimento, a

permida para submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Artigo 145º No caso de aborto não criminoso, atestado por junta médica oficial, prevalece a decisão que por ela for proferida.

Artigo 145. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a parturiente lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos, de meia hora cada

Parágrafo V

Da licença a adotante

Artigo 146. A parturiente que adotar ou obter guarda judicial de criança com até 6 (seis) anos de idade, será concedida licença remunerada de 60 (sessenta) dias para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 6 (seis) anos de idade, a licença de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo VI

Da licença a paternidade

Artigo 147. O funcionário poderá obter licença por motivo de nascimento de filhos, por 5 (cinco) dias, com vencimento da remuneração.

§1º - Para habilitar-se à licença de que trata este artigo, o funcionário, até o sétimo mês de gestação da conjugue comprovará esta condição mediante laudo médico.

§2º - Fica o funcionário condicionado a posterior apresentação de prova de nascimento do filho através da certidão do registro civil.

Decção VII

Da licença para serviço militar

Artigo 148 - O servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional, terá concedida licença com vencimento básico e vantagens pessoais, salvo se optar pela remuneração do serviço militar.

§1º - A licença será concedida a vista do documento oficial que comprove a incorporação fora do Município.

§2º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não superior a 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício do seu cargo, sem perda do vencimento básico e vantagens pessoais, e se a ausência exceder a esse prazo, será decretada a demissão por abandone cargo, na forma desta lei.

Decção VIII

Da licença para concorrer a cargo eleito

Artigo 149. O servidor terá direito a licença remunerada, a partir do registro da sua candidatura até o dia seguinte ao da eleição, como se efetivo exercício estivesse, para promover de sua campanha a mandato eletivo, na forma da legislação eleitoral.

Parágrafo único. Para obtenção da licença a que se refere este artigo, é suficiente a apresentação da certidão do registro da candidatura, fornecida pelo cartório eleitoral.

Período IX

Da licença para tratar de assuntos Particulares

Artigo 150. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito, podendo a mesma ser renovável por igual período.

§ 1º. O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou de interesse do serviço.

§ 3º. Não será concedida nova licença, antes de decorrido igual período de término da anterior.

Artigo 151. Não será concedida licença para tratar de assuntos particulares quando inconveniente para o serviço, nem o servidor renunciado, transferido ou promovido por nomeação,

reversão, reintegração ou aproveitamento, antes de assumir o respectivo exercício.

Parágrafo único - Não se concederá, igualmente, licença para tratar de assuntos particulares a servidor que, a qualquer título, esteja ainda dirigido a indenização ou devolução aos cofres públicos, ou

Pecão X

Da Licença Especial

Artigo 152. Após cada quinquénio de efetivo exercício ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de 3 (três) meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Parágrafo único - Não se concederá licença especial se houver o funcionário em cada quinquénio:

- I - reírido prazo de suspensão;
- II - faltado a serviço injustificadamente;
- III - opazgo licença;

a) para tratamento de saúde por prazo superior a 3 (três) meses ou 90 (noventa) dias consecutivos ou mais;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 2 (dois) meses ou 60 (sessenta) dias.

Artigo 153. Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo da licença especial que o funcionário não haver

gizado.

Capítulo VI

Dos afastamentos

Secção I

Do afastamento para estudo determinado pela

Administração

Artigo 154 - O servidor será afastado do exercício do seu cargo, sem prejuízo da remuneração, para estudo determinado pela Administração, no exterior ou em qualquer parte do território nacion

Secção II

Do afastamento a disposição de outros órgãos ou entidades

Artigo 155 - É vedada a cessão de servidores públicos da Administração municipal, a empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo comprovada necessidade nos termos da lei, nos seguintes casos:

I - a órgãos do mesmo poder, com compensações financeira equivalente;

II - para exercício do cargo de provimento em comissão;

III - a entidades de utilidade pública municipal, sem fins lucrativos, atuantes na assistência social, no atendimento

ao deficiente, da criança e do idoso.

Parágrafo III

Do afastamento para exercer mandato eleito

Artigo 156 - Se perecer perí concedido afastamento para exercício de mandato eleito da União, do Estado e do Município, com observância das seguintes disposições:

- I - tratando-se mandato eleito Federal ou Estadual, ficará afastado do seu cargo;
- II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, tendo-lhe facultado optar por sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, receberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eleito, e não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eleito, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciarino, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo IV

Do afastamento para exercer cargo em comissão

Artigo 157 - O servidor imbuído em cargo de comissão será afastado do cargo efetivo de que é ocupante.

Parágrafo único - O servidor poderá optar pela percepção do vencimento do cargo em comissão, acrescida do adicional por tempo de serviço relativo ao cargo efetivo;

Artigo 158 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois (2) cargos de carreira, quando investido em cargo de comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração desses cargos e a gratificação de cargo em comissão.

Parágrafo único - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos de carreira, se houver compatibilidade de horário.

Secção V

Do Afastamento Para Desempenho de Mandato

Classista

Artigo 159 - É facultado ao servidor público, eleito para a direção de sindicato, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional.

Parágrafo único - O afastamento de que trata este artigo será limitado, no máximo, a 1 (um) servidor por entidade legalmente constituída, podendo ser limitado em 2 (dois), desde que haja unicidade sindical.

Capítulo VII

Das Concessões

Artigo 160. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, por ano, para doação voluntária de sangue, verdadeiramente comprometidas;

II - por 5 (cinco) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento; e

b) falecimento do cônjuge, pais e filhos.

Capítulo VIII

Do Tempo de serviço

Artigo 161 - Computar-se-á, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado à administração direta, autárquica e funcional do Município de Barraína.

Artigo 162 - computar-se-á integralmente, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos demais estados da Federação e aos Municípios;

II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computado pelo dobro, o tempo de operações de guerra;

III - o tempo de serviço prestado em empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado do Paraná e Município;

IV - o tempo em que o servidor estiver aposentado por invalidez em caso de reversão.

Artigo 163. Computar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo de serviço em atividades privadas, rural e urbana, vinculada à previdência social.

Artigo 164. O tempo de serviço que aludem os artigos 162 e 163, será computado à vista de certidões passadas pelos órgãos competentes e na forma do regulamento.

Artigo 165. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artigo 166. É vedado computar, cumulativamente, o tempo de serviço prestado, em paralelo, em dois ou mais cargos ou funções da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público e instituições de caráter privado que hajam sido convertidas em estabelecimentos de serviço público.

Artigo 167. Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias

II - casamento, por 5 (cinco) dias consecutivos;

III - fato por falecimento do cônjuge, pais e filhos, por 5

(cinco) dias consecutivos;

IV - trânsito;

V - convocação para o serviço militar;

VI - juri de outros serviços obrigatórios por lei;

VII - exercício de função de governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do chefe do Poder Executivo;

VIII - exercício do cargo ou função de governo ou administração, por designação do Prefeito Municipal, ou através de mandato eleito, na administração, por designação do Prefeito Municipal, ou através do mandato eleito, na administração pública, Federal, Estadual ou Municipal, inclusive autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo poder público;

IX - recuso escolar em que não tenha havido convocação formal para o trabalho;

X - exercício de mandato eleito da União, dos Estados e dos municípios;

XI - licença especial;

XII - licença para tratamento de saúde;

XIII - licença a gestadora gestante;

XIV - licença a gestadora adotante;

XV - licença - paternidade;

XVI - licença por motivo de doença em pessoas da família, até 180 (cento e oitenta) dias num decênio;

XVII - exercícios de cargo em comissão;

XVIII - afastamento para o exercício de mandato clávista;

XIX - participação em curso de formação para os pernoldos em exercício de atividades de tributação, arrecadação e fiscalização;

XX - afastamento para estudo determinado pela administração; e

XXI - faltas justificadas, não excedentes a 50 (cinquenta) dias, durante um decênio.

Parágrafo único - É considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período compreendido entre a data do laudo que determinar o aforramento definitivo do servidor e a publicação da respectiva aportadaria, desde que esse período não ultrapasse a 90 (noventa) dias.

Capítulo IX

Da Previdência e da Assistência

Artigo 168. O município promoverá o bem-estar social e o aperfeiçoamento físico e intelectual dos servidores públicos e de suas famílias.

Parágrafo único - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, não se aplica o regime estabelecido nesta lei.

Artigo 169. A Previdência Social do servidor municipal abrange:

I - aposentadoria

II - pensão; e

III - seguro.

Artigo 170. A previdência, sob qualquer forma, será prestada pelo FAPI - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA, ao qual será obrigatoriamente filiado ao servidor, sendo mantida pela contribuição do servidor e do município.

Artigo 171. O servidor efetivo contribuirá mensalmente com 9% (nove por cento) de sua remuneração conforme definido no artigo nº 20

duta lei.

Parágrafo único - O município contribuirá com 30% (dez por cento) da remuneração do servidor efetivo.

Secção I

Da Aposentadoria

Artigo 172 - O servidor titular de cargo efetivo, será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas por junta médica oficial;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§1º. Os requisitos idade e tempo de contribuição serão reduzidos

em cinco anos, em reloções ao disposto no inciso III, alínea "a", para o professor que compõe exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - Os servidores que exercem atividades exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, terão contagem de tempo de serviço diferenciado para a aposentadoria, nos termos da legislação federal, vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos demais servidores.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 5º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 6º - É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Artigo 173 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade

limite de permanência no serviço ativo.

Artigo 174 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo único - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando laudo médico condusça pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Artigo 175 - No caso de aposentadoria voluntária, o servidor aguardará em exercício, ou dele legalmente afastado, a publicação do ato de aposentadoria.

Parágrafo único - No caso de aposentadoria compulsória, o servidor será dispensado do comparecimento ao serviço, a partir da data em que completar a idade-limite.

Artigo 176 - Os proventos da aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformações ou reclassificações de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, ou que serviu de referência para a concessão de pensão.

Parágrafo Único - Os reajustes de que trata este artigo, resguardam, de fício, ao servidor inativo, a melhor retribuição decorrente da hipótese prevista no artigo 181 e respectivo parágrafo, independente de opção manifestada

no ato da aposentadoria.

Artigo 177 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem o valor da referência inicial da tabela geral de vencimentos do município.

Artigo 178 - No caso de o servidor ter exercido cargo em comissão ou função de chefia, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, terá seu provento calculado com base no vencimento do cargo de maior símbolo, desde que exercido por um período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único - se, mas condições deste artigo, o cargo em comissão exercido não se conformar à nomenclatura estabelecida para os cargos em comissão do Poder Executivo, poderá o servidor aposentar-se com as vantagens de de maior símbolo ou nível e nas condições. O benefício beneficiário ficará assegurado pelo exercício em órgãos da administração indireta, observada a regra do artigo 71.

Artigo 179 - O provento de aposentadoria compõe-se do valor do vencimento básico do cargo do servidor em atividade, acrescido das vantagens incorporáveis por força desta lei, calculados integral ou proporcionalmente, quando for o caso.

Secção II

Da Pensão

Artigo 180 - Pensão é o benefício devido aos dependentes do servidor, em virtude de sua morte.

Artigo 181 I Benefício da pensão por correspondência a 100% (cem por cento) da remuneração ou provento do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, e será de responsabilidade da instituição de previdência municipal.

Parágrafo único - As pensões devidas aos beneficiários legais do servidor serão revisadas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação.

Secção II

Da Assistência

Artigo 184 - É assegurado ao servidor:

- I - o direito de requerer ou representar; e
- II - o direito de pedir reconsideração de ato ou declaração de ato ou decisão proferida em primeiro despacho conclusivo.

Artigo 185 - Para exercício dos direitos assegurados no artigo anterior, será necessário:

- I - requerimento ou representação dirigida à autoridade competente para decidir e encaminhado por intermédio daquela a que estiver subordinado o requerente; e

II - pedido de reconsideração dirigida a autoridade que haja expedido o ato ou profrido a primeira decisão, não podendo ser renegado.

§ 1º - A decisão final do requerimento ou representação deve ser dada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e o pedido de reconsideração no de 30 (trinta) dias, ambos os prazos contados da data de recebimento das pedidos, na unidade administrativa em que tenha a sede a autoridade competente para a decisão.

§ 2º - A decisão preferida será imediatamente publicada no órgão oficial municipal.

Artigo 186. Cabe recurso:

I - no indeferimento do pedido de reconsideração; e
II - das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tenha expedido o ato ou tenha profrido a decisão, observados o prazo e condições estabelecidas para a decisão final do requerimento ou representação, constantes nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

§ 2º - O encaminhamento do recurso será sempre feito por intermédio da autoridade a que estiver subordinado o requerente.

Artigo 187 - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo; o que for promovido retroagirá, nos seus efeitos, a data do ato impugnado.

Artigo 188 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que ocorrem demissão, aposentadoria ou sua cassação de disponibilidade e revisão de processo administrativo;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Artigo 189. Os prazos de prescrição contar-se-ão da data da publicação do ato impugnado, no órgão oficial municipal.

Artigo 190. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até 3 (três) vezes.

Parágrafo único - Interrompido o curso da prescrição, este recomincia a correr pelo prazo restante, a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório ou restitutivo do pedido.

Artigo 191 - São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

Artigo 192 - A instância administrativa poderá ser renovada:

I - quando se tratar de ato manifestamente ilegal;

II - quando o ato impugnado tenha tido como pressuposto depoimento ou documento cuja falsidade venha a ser comprovada; e

III - se, após a expedição do ato, surgir elemento novo de prova, que autorize a revisão do processo.

Artigo 193 - Os certidões sobre matéria de recursos humanos

serão fornecidas pelo órgão competente, de acordo com elementos e registros existentes, observadas as normas constitucionais, na forma da lei Orgânica municipal.

Artigo 194. Para o exercício do direito de petição, é assegurada a vista do processo administrativo, ao servidor ou a procurador por ele constituído, na unidade administrativa

Título IV

No Regime Disciplinar

Capítulo I

Da Acumulação

Artigo 195. Resguardados os casos expressos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- a) a de dois cargos privativos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro de técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médicos.

Parágrafo único: Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja compatibilidade de horários.

Artigo 196 - A proibição de acumular estender-se a empregos e funções e a strange autarquias, fundações ins-

tituídas e montadas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Artigo 197 - O servidor aposentado, quando no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou contratado para prestação de serviços públicos, poderá perceber a remuneração dessa atividade cumulativamente com os proventos de aposentadoria.

Artigo 198 - Verificada, em processo administrativo, a existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar por um dos cargos no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação. Se não o fizer nesse prazo, será suspenso o pagamento de ambos os cargos.

Há significa ríncio - Bravado má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e restituída o que tiver recebido indevidamente.

Artigo 199 - As acumulações serão objeto de exame, em cada caso, para efeito de nomeação para o cargo ou função pública, e sempre que houver interesse da administração.

Artigo 200 - Reservando o caso de substituição, o servidor não pode exercer, simultaneamente, mais de uma função de chefia, bem como receber, cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza.

Artigo 201 - Não se compreende na prática de acumular a percepção.

- I - conjunta, de pensões civis ou militares;
- II - de pensões com vencimento básico da remuneração;
- III - de pensões com vencimento básico de disponibilidade, de proventos de aposentadoria ou reforma;
- IV - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis; e
- V - de proventos com vencimento básico da remuneração, nos casos de acumulação legal.

Capítulo II

dos Deveres

Artigo 202. São deveres do servidor público:

I. Na condição de servidor público geral:

- a) - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;
- b) - exercer espírito de cooperação e solidariedade com os colegas;
- c) - lealdade às instituições a que servir;
- d) - observância das normas legais;
- e) - cumprimento das ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- f) - atender com presteza:

- 1) ao público em geral, prestando as informações requeridas;
- 2) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, após o deferimento pela autoridade competente;
- 3) as requisições para a defesa da segurança pública.

- g) - levar o conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou

- função;
- h) zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
 - i) - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos da natureza reservada do órgão, de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;
 - j) - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - l) - tratar com urbanidade as pessoas;
 - m) - ser assíduo e pontual ao serviço;
 - n) - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família e outros dados e registros imprescindíveis ao seu desenvolvimento profissional;
 - o) - representar em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;
 - p) - frequentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para treinamento, aperfeiçoamento e atualização;
 - q) - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciais, para defesa do município em Juiz;
 - r) - proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;
 - s) - conhecer a legislação específica, relativa às suas atribuições e à sua vida funcional;
 - t) - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso.

II - quando em exercício de atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, o servidor tem, ainda, os seguintes deveres:

- a) participar de cursos de formação;
- b) sair por iniciativa própria, qualquer negociação flagrante de que tiver conhecimento;
- c) constituir o crédito tributário pelo lançamento, como atividade que lhe é privada e vinculada;
- d) guardar sigilo a respeito das informações obtidas em razão de seu ofício, sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte e sobre natureza e o estado de seus negócios ou atividades, ressalvando o que dispuserem as legislações tributárias e criminal, e não exigir tributo reconhecidamente indevido ou a maior que o devido, ou empregar meios vexatórios para sua cobrança; reconhecidamente indevido ou a maior que o devido, ou enregar maus vexatórios para sua cobrança;
- e) zelar pelo prestígio da classe, pela moralização profissional e pelo aperfeiçoamento e suas instituições.

III - quando professor ou especialista de educação, são, também, deveres do servidor:

- a) utilizar processos de ensino que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;
- b) incutir nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, da justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;
- c) empenhar-se pela educação integral do educando;
- d) comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho que lhe forem atribuídas e, quando convocados, as de extraordinário, bem como as comemorações cívicas e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem.

- a) sugerir providências que visem a melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento; e
- b) participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o estabelecimento em que atua.

Parágrafo único - A representação de que trata a alínea "e", do inciso I, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

Capítulo III

Das Proibições

Artigo 203. O servidor público em geral é proibido:

- I - ausentar - se do serviço, durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do órgão;
- III - recusar fe a documentos públicos;
- IV - oper resistência injustificada ao andamento de documento e processo de execução de serviço;
- V - promover manifestações de ação ou desapreço, no local de trabalho.
- VI - referir - se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da administração pedindo, porém, em trabalho devidamente assinado, critica - los de maneira elevada, impersonal e construtiva, do ponto de vista doutrinário e das organizações e eficiência do serviço de

ensino;

- VII - cometer a pessoa estranha ao local de trabalho devidamente assinado, critica-los de maneira elevada, impessoal e construtiva, do ponto de vista doutrinário e da sua competência ou de seu subordinado;
- VIII - compelir outro servidor no sentido de filiação a partido político ou associação profissional ou sindical;
- IX - manter sob sua chefia imediata cônjuge ou parente até o segundo grau civil;
- X - utilizar pessoal ou recursos do órgão em serviços ou atividades particulares;
- XI - exercer quaisquer atividades que não sejam inerentes ao exercício do cargo ou função, durante o horário de trabalho;
- XII - revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência, em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;
- XIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade pública;
- XIV - enquanto na atividade, participar da diretoria, gerência, administração, Conselho Técnico ou Administrativo de empresa ou sociedade comercial ou industrial;
- XV - atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos públicos, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de cônjuge de parente até segundo grau;
- XVI - receber propina, presente, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XVIII - proceder de forma desidiosa;
- XIX - cometer a outro servidor atribuições estranhas

as do cargo que ocupa em situações de emergência e transitórias;

XXI - aceitar representações de Estados estrangeiros.

Capítulo IV

Rua Responsabilidade

Artigo 204 - pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Artigo 205 - A responsabilidade civil decorre de procedimentos dolos ou culposo, que impõe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de Terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízos à Fazenda municipal, poderá ser liquidada mediante desconto em prestações menores não excedentes da quinta parte da remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º Nos casos de comprovada má fé, a reposição deve ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 206 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Artigo 207. A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função.

Artigo 208 - As comissões civis, penais e disciplinares poderão cumular-se quando uma e outra independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Artigo 209. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Capítulo V

Das Penalidades

Artigo 210. São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - destituição de cargo em comissão ou função de chefia;
- IV - demissão;
- V - cassação de disponibilidade

Artigo 211. Na aplicação das penalidades, serão consideradas na natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Artigo 212 - A repreensão será aplicada, nos casos de violações de proibição constante do artigo 203,

incisos I a XII, e de indisciplina de deveres funcionais previstos em lei, regulamento ou normas internas.

Artigo 213 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com repreensão ou de violações a demais proibições que não tipifiquem infração sujeitas a penalidades de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - O servidor suspenso perderá o vencimento básico e todas as vantagens pessoais decorrentes do exercício do cargo.

Artigo 214 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, dolosa ou culposa, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do município;
- XI - corrupção passiva, nos termos da lei penal;
- XII - transgredir os artigos 203, incisos XIII e XI; e
- XIII - nas demais hipóteses previstas nesta lei.

Artigo 215 - A demissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 214, implica a indisponibilidade dos bens pessoais e o restarcimento do erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 216 - A ausência do servidor, por 30 (trinta) dias consecutivos, configura abandono de cargo, independente do "ánimus abandonandi".

Artigo 217 - Entende-se por inossiduado de habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Artigo 218 - O ato de imposição da penalidade mencionar sempre o fundamento legal e a causa da punição disciplinar.

Artigo 219 - São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

I - O chefe de cada um dos Poderes, em qualquer caso, e, privativamente, nos casos de demissão, cassação de apresentadora e cassação de disponibilidade; e
 II - O secretário do Município ou equivalente e o dirigente de órgãos da administração direta e de autarquias e fundações públicas, em todos os casos, salvo nos de competência privativa de que trata o inciso I.

Artigo 220 - A demissão por infiléncia do artigo 214 inciso II, III, V, VI, VII, IX, XII, e XIII, e a destituição de função prevista no artigo 210, inciso III, incompatibilidade

§ 1º - Período para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal, por um período de 20 (vinte) anos, o servidor que for demitido por infringência do artigo 214, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Artigo 221 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que é inativo, quando em atividade, ou o servidor em disponibilidade, cometeu falta punível com pena de demissão.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo de função em que for aprovado, de acordo com o disposto nos artigos 43 e 48, desta lei.

Artigo 222. A pena disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria, cassação de disponibilidade e distinções de função;

II - em 2 (dois) anos, quanto a suspensão; e

III - em 1 (um) ano, quanto a repreensão.

§ 1º - O prazo da prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - Se abertura de competência ou a instauração de

processo administrativo interrompe a prescrição.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomendará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Título V

Do Processo Administrativo e sua Revisão

Capítulo I

Da Apuração da Iregularidade

Artigo 229 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal, ou de faltas funcionais, é obrigada, sob pena de se tornar co-responsável, a promover sua apuração, de imediato.

Parágrafo único - A apuração poderá ser efetuada:

I - de modo sumário, se o caso configurado for passível de aplicação de penalidade prevista no inciso I, do artigo 210, quando a falta for conferada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada.

II - através da sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento ocorre nos administrativos, em caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento ocorre nos incisos II a V, também do artigo 210; e

Do Processo Administrativo

~~Artigo 233. São competentes para determinar a instauração de processo administrativo o secretário municipal ou equivalente ou o dirigente de cargo da administração direta, autárquica e funcional.~~

~~Parágrafo único - O processo procederá sempre à aplicação das penas de repreensão, suspensão, destituição de cargo~~

Capítulo III - Da Pardicância

~~Artigo 225- A pardicância será instaurada por ordem do chefe do Executivo, podendo constituir-se em peca ou fase do processo administrativo.~~

~~Artigo 226- Promoverá a pardicância uma comissão designada pela autoridade que houver determinado e composta de 3 (três) servidores, de reconhecida experiência administrativa e funcional.~~

~~§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicada, dentre seus membros, o respectivo presidente.~~

~~§ 2º - O presidente da comissão designará um dos membros que deverá secretariá-la, sem prejuízo do direito de voto.~~

~~Artigo 227 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos da pardicância.~~

Artigo 228 - A sindicância administrativa deverá ser iniciada dentro de 3 (três) dias, contados da publicação do ato designatório dos membros da comissão, no órgão oficial do município, e concluída no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Artigo 229 - A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimento a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar conveniente a sua elucidação.

Artigo 230 - Últimada a sindicância, remeterá a comissão, a autoridade que a instaurou, relatório que configure o fato, indicando o seguinte:

- I - se é irregular ou não; e
- II - caso seja, quais os dispositivos legais violados e se há presunção de autoria.

Parágrafo único - O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processos administrativos, limitando-se a responder aos quesitos deste artigo.

Artigo 231 - Decorrido o prazo do artigo 228, bem que haja apresentado o relatório, a autoridade competente deverá promover responsabilidade dos membros da comissão.

Artigo 232 - A autoridade competente deverá pronunciar-se sobre a sindicância no prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir da data do recebimento do relatório.

Capítulo IV

Do Processo Administrativo

Artigo 233. São competentes para determinar a instauração de processo administrativo o secretário municipal ou equivalente ou o dirigente de órgão da administração direta, autárquica e funcional.

Parágrafo único - O processo procederá sempre à aplicação das penas de repreensão, suspensão, destituição de cargo em comissão ou função de chefia, demissão, cassação de apresentadora e cassação de disponibilidade, ressalvado o disposto no inciso I, do parágrafo único, do artigo 223.

Artigo 234. Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta por 3 (três) servidores, de reconhecida experiência administrativa e funcional.

§ 1º - O ato de designação constará a indicação do membro da comissão que deverá presidi-la.

§ 2º - Se comissão será secretariada por um servidor, designado pelo presidente da comissão.

§ 3º - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos do processo administrativo.

Artigo 235 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro de 3 (três) dias, contados do ato

designatário dos membros da comissão, no órgão oficial municipal, e deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, nos casos de impossibilidade comprovada, pela autoridade que houver determinado a sua instauração.

Parágrafo único - A não observância desses prazos não acarretará a nulidade do processo.

Artigo 336 - A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos.

Parágrafo único - Os órgãos municipais atenderão com a máxima brevidade as solicitações da comissão, devendo justificar a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Artigo 337 - O pernidor que for indicado no curso do processo pedirá, nos 15 (quinze) dias posteriores a sua indicação, requerer nova inquirição das testemunhas cujos depimentos o comprometem.

Parágrafo único - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de mentum intervir para o esclarecimento dos fatos.

Artigo 338 - Após lavrar o termo da ultimacão da instância, a comissão, caso reconheada a existência de ilícito administrativo, indicará os nomes do indicado ou dos indicados, e as disposições legais que entender transgredidos.

Artigo 239 - Após a lavratura do termo de instrução, será feita, no prazo de 3 (três) dias, a citação do indicado ou dos indicados, para apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias, durante o qual facultar-se-á vista do processo ao indicado, na dependência onde funcione a respectiva comissão.

§ 1º - Sobreindo dois ou mais indicados, o prazo de defesa será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Cichando-se o indicado em lugar incerto, será citado por edital, publicado no órgão oficial municipal, durante 3 (três) dias consecutivos.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências julgadas imprescindível.

Artigo 240 - No caso de revésia, será designado, de ofício, pelo presidente da comissão, um servidor estável para se incumbir da defesa do acusado.

Artigo 241 - Ultimada a defesa, a comissão remeterá o processo, através das instâncias competentes, da autoridade que houver determinado a sua instauração, acompanhado de relatório, onde aduzirá toda a matéria de fato e onde se concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado.

§ 1º - A comissão indicará as disposições legais que entender transgredidas e a pena que julgar cabível, a fim de facilitar o julgamento do processo, sem que a autoridade julgadora figure obrigada ou vinculada a tais sugestões.

Artigo 242º - Durará, também, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Artigo 242º - Apresentando o relatório a comissão ficará a disposição da autoridade que houver mandado instaurar o processo, para prestações de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se 10(dez) dias após a data em que for proferido o julgamento.

Artigo 243º - Recebido o processo, a autoridade que houver determinado a sua instauração, proferirá o seu julgamento, no prazo de 20(vinte) dias, desde que a pena aplicável se enquadre entre aquelas de sua competência.

Parágrafo único - Verificando que a imposição de pena incumbe ao chefe do Poder Executivo, ter-lhe-á submetido o processo, no prazo de 8(oito) dias, para que o julgue nos 20(vinte) dias subsequentes ao seu vencimento.

Artigo 244º - A autoridade encarregada de julgar o processo, se considerar que os fatos não foram apurados devidamente, designará nova comissão processante.

Artigo 245º - Durante o curso do processo, será permitida a intervenção do indicado ou de seu defensor

Parágrafo único - Se essa intervenção for requerida após o relatório, o seu deferimento se fará a fluir da autoridade que houver determinado

a instauração do processo, quando forem apresentados elementos ou provas capazes de alterar o pronunciamento da comissão.

Artigo 246 - Se o processo não for concluído no prazo indicado no artigo 235, o indicado rea sumirá, automaticamente, o exercício do seu cargo ou função, e aguardará em exercício julgamento.

Parágrafo único - Se o servidor houver sido afastado do exercício, por alcance de malversação de dinheiro público, esse afastamento se prolonga até a decisão final do processo administrativo.

Artigo 247 - O servidor que responde o processo disciplinar somente poderá ser exonerado do cargo a pedido, ou aposentado voluntariamente, após conclusão do processo e cumprimento da penalidade aplicada.

Artigo 248 - Configurado o abandono do cargo, a comissão de processo administrativo iniciará os seus trabalhos publicar, no órgão oficial municipal, editais de chamamento do acusado, durante 3 (três) dias consecutivos.

Parágrafo único - Fondo o prazo neste artigo, e não tendo feita a prova da existência de força maior ou de coação ilegal, o servidor será demitido por abandono de cargo, ou exonerado de cláusula, conforme o caso.

Artigo 249 - As decisões proferidas em processo administrativo serão publicadas no órgão oficial, no prazo máximo de 8 (oito) dias.

Artigo 250 - Se ao servidor se imputar crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Artigo 251 - Quando o ato atribuído ao servidor for considerado criminoso, será o processo remetido à autoridade policial competente, ficando o tramitado no órgão de origem.

Capítulo V

Da Revisão ou Processo Administrativo

Artigo 252 - O processo administrativo poderá ser revisado, a pedido ou de ofício, observada a prescrição prevista no artigo 190, quando forem raduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único - Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado para requerer a revisão, poderá ser solicitada por qualquer pessoa que comprove legítimo interesse.

Artigo 253 - Se simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apresentados no processo originário.

Artigo 254 - A revisão pressuar-se-á em apreço ao processo originário.

§ 1º - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas de inquirição das testemunhas que arredar.

§ 2º - será considerada informante a testemunha que residindo fora da sede onde funciona a comissão, prestar depoimento por escrito.

Artigo 255 - O requerimento, devidamente instruído, o chefe do Poder Executivo, que decidirá sobre o pedido.

§ 1º - Defenda a revisão, o chefe do Poder Executivo despachará o requerimento ao órgão onde se originou o processo, para a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 234.

§ 2º - É impedido de funcionar na revisão quem integrou a comissão de processo administrativo.

Artigo 256 - Concluído o encargo da comissão revisor, em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, será o processo encaminhado para julgamento, com o respectivo relatório, ao chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de

(trinta dias), pedindo, antes, a autoridade determinar diligências, com a suspensão do mesmo, o qual se renovará quando finda aquelas.

Artigo 257- Julgada procedente a revisão, o Chefe do Poder Executivo poderá alterar a classificação da falta disciplinar, modificando a pena, abranger o fornidor ou anular o processo.

§1º- Se absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da penalidade aplicada.

§2º- Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade imposta.

Título VI

Capítulo Único

Da Admissão Temporária de Excepcional Interesse

Público

Artigo 258- Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante ato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações do admitido.

§1º- Para os efeitos deste artigo, será considerado de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis.

ris e delas decorram prejuízos à vida, à segurança, à subsistência e à educação da população.

§ 2º As admissões para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público extinguem-se automaticamente pelo decurso do prazo de duração pelo qual foi celebrado, sem qualquer outra formalidade.

§ 3º - Ao pessoal admitido para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público aplica-se o regime geral da previdência social.

Artigo 259. Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem a:

- I - atender as situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos, inclusive animais;
- III - promover campanhas de saúde pública;
- IV - atender as necessidades relacionadas a colheita e armazenamento de rafas, bem como tratos culturais e fitos-sanitários indispensáveis ao desenvolvimento das culturas agrícolas; e
- V - atender ao suprimento imediato de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 15 (quinze) dias, licença a gestante, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento.

Artigo 260 - As admissões de que trata o artigo 258 terão dotação específica e perão fitas pelo prazo máximo de até 4 (quatro) meses, restringir-se-ão ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário,

proibida qualquer prorrogação.

§ 1º - Em casos excepcionais, mediante justificativa fundamentada do órgão proponente, poderá a admissão ser autorizada pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, respeitando o período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário.

§ 2º - É vedada a readmissão da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo período de 2 (dois) anos, a partir do término do prazo da admissão anterior.

Artigo 261 - Se admissão não preverá de teste seletivo simplificado, através de procedimento administrativo de recrutamento e seleção, aberto ao público a que se destina, com publicação no órgão oficial do Município e ampla divulgação na imprensa local, nas condições estabelecidas em edital, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 259.

Parágrafo Único - Se admissão somente será realizada após a comprovação de estado de saúde, mediante laudo de perícia médica expedido pelo sistema jurídico do Município.

Artigo 262 - As demissões serão autorizadas pelo chefe do Poder Executivo, avendo os órgãos competentes, publicados no órgão oficial Municipal e registradas no Tribunal de Contas.

Artigo 263 - É vedado o desvio de função de pessoa admitida na forma deste título, sob pena

de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade policialante da admissão.

Artigo 264 - Nas admissões por tempo de determinado, serão observados os níveis salariais iniciais de cada classe, constantes do plano de carreira.

Artigo 266 - Ao admitido vier a falecer, será pago auxílio-funeral calculado a razão de 50% (cinquenta por cento) do valor ajustado no respectivo ato de admissão, observadas as normas previstas no artigo 94, desta lei.

Artigo 265 - Ao admitido para atender a necessidade temporais de excepcional interesse público, será pago o salário familiar, nos termos do artigo 73 desta lei.

Artigo 267 - O pessoal admitido nos termos deste capítulo, quando vítima de acidente em serviço, fará jus apenas a uma aposentadoria especial correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor ajustado no respectivo ato de admissão, nunca inferior ao vencimento básico inicial da tabela geral dos vencimentos do Município, a ser paga pelo Instituto de Previdência Municipal.

Artigo 268. Em caso de falecimento do admitido a família fará jus a uma pensão mensal, inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida, a ser paga pelo instituto de previdência municipal, calculada na mesma forma estabelecida no artigo anterior.

Artigo 269 - Para atender aos encargos previstos nos artigos 267 e 268, o Município recolherá a entidade da previdência municipal valor idêntico ao percentual descontado mensalmente pelo admitido, estabelecido em lei.

Título VII

Das Disposições Gerais e Finais.

Artigo 270 - O dia do servidor público será comemorado à 28 (vinte e oito) de outubro.

Artigo 271 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, pelegr discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Artigo 272 - São assegurados ao servidor público os direitos de associação sindical e de greve.

Parágrafo único - O direito de greve será exercido estritamente nos termos e limites definidos em lei federal.

Artigo 273 - Fica assegurado o direito à revisão geral das condições de trabalho e remuneração dos servidores públicos municipais, anualmente, através da celebração de acordo coletivo de trabalho ou instrumento normativo similar.

Artigo 274 - Fica instituído o mês de julho de cada exercício como data-base dos previdores municipais.

Artigo 275 - Fica assegurada a participação paritária dos previdores públicos municipais na gerência de fundo de entidades para as quais contribuem.

Parágrafo único - A parte representativa dos previdores será escolhida por eleição a cada 2 (dois) anos, com direito a uma única recondução, através da Assembleia.

Artigo 276 - Fica assegurado aos ocupantes de cargos públicos efetivos, adicional de estímulo à formação e desenvolvimento intelectual, a incidir sobre o vencimento do cargo ocupado, conforme segue:

I - a 5% (cinco por cento) para os portadores do certificado de conclusão do 3º grau;

II - 7,5% (sete e meio por cento) para os portadores do certificado de conclusão do 3º grau, com duração mínima de um ano e meio.

III - 10% (dez por cento) para os portadores certificados de conclusão de 3º grau, com duração igual ou superior a 03 (três) anos.

IV - 20% (vinte por cento) para os portadores de curso de pós-graduação, a nível de mestriado;

V - 25% (vinte e cinco por cento) para os portadores de curso de pós-graduação, a nível de doutorado;

§ 1º - O servidor terá direito a um único percentual, concebível de acordo com o seu grau de instrução;

§ 2º. Não serão concedidas as vantagens previstas neste artigo, durante os primeiros 120 (cento e vinte) dias;

§ 3º. Não serão igualmente concedidos os benefícios do presente artigo, aqueles previstos aos quais seja exigido, como pré-requisito, a formação equivalente ao cargo que ocupam e nem aos já beneficiados pelo artigo deste lei.

Artigo 277. Os prazos previstos nesta lei e na sua regulamentação serão contados em dias corridos, não se computando o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo e feriado, para o primeiro dia útil subsequente.

Artigo 278. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, qualquer pessoas que vivem comprovadamente as suas expensas e constem de seu assentamento funcional declarado por ato judicial.

Artigo 279. Ficam submetidos a regime jurídico desta lei os servidores estatutários eleitos com estabilidade, conforme artigo 19 das disposições transitórias da Constituição.

Artigo 280. O concursado que ingressar no serviço público municipal, após a promulgação desta lei, submetido ao regime desta lei, somente poderá ser beneficiado pela aposentadoria de que tratam os incisos II e III, do artigo 174, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, na qualidade

de segurado obrigatório da entidade de previdência municipal.

Parágrafo único - São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

Artigo 282 - Ao servidor que já tenha cumprido as condições temporais de percepção de vantagens extintas por esta lei, para incorporação ao provimento de aposentadoria, na forma das respectivas leis, fica assegurado o direito à sua incorporação, no ato da aposentadoria.

Artigo 283 - Nenhum servidor municipal, poderá receber gratificação, sob qualquer forma, pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Artigo 284 - será computado, apenas para efeito de aposentadoria, o período de mandato eleito de vereador, exercido gratuitamente, por força de atos inconstitucionais.

Artigo 285 - É facultada a admissão de estrangeiros em caráter excepcional, para exercer encargos de pesquisas, tendo em vista as peculiaridades científicas de seu conhecimento e a relevância de sua atuação, tudo sob arbitrio do chefe do Poder Executivo, em cada caso, e respeitada a legislação federal.

Artigo 286 - Fica assegurada, os servidores da administração direta, autárquica e fundacional, isonomia de vencimentos para encargos de atribuições iguais às assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativos, ressalvadas as

vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Artigo 287 - Fica assegurado vencimento básico e proventos não inferiores ao menor salário fixado em legislação federal específica.

Artigo 288 - Fica assegurada a irredutibilidade de vencimentos básicos, salvo o disposto em convégio ou acordo coletivo.

Artigo 289 - Fica assegurada proteção de mercado de trabalho de mulher mediante incentivos específicos termos da lei.

Artigo 290 - As disposições contidas nesta lei, não atingirão a coisa julgada, o direito adquirido e o perfeito e acabado.

Artigo 291 - Esta lei, entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Parauá
Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de maio
de 2003.

Douglas
Paulo Tales Zompier
Prefeito Municipal